



CERTIFICAÇÃO
Certifico que a Resolução de nº 26/99
Publicado no Diário da Justiça em 15/
12/1999. Circulado em 15/12/1999
O referido é verdade e dou fé.
Goiânia, 15/12/1999
Ass. *Leiteiras*

RESOLUÇÃO Nº 26/99 TRE/GO

Dispõe sobre a revisão de
eleitorado e dá outras
providências.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso da atribuição que lhe confere
o art. 13, XIX, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto
no art. 30, XVI, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código
Eleitoral),

RESOLVE:

Art. 1º - A revisão do eleitorado dos
municípios e zonas eleitorais do Estado de Goiás reger-se-á pelas
disposições constantes das Resoluções nºs 20.132/98, 20.472/99 e
20.473/99, que alteraram a redação dos artigos 57, 58, 60 e 70 da
Resolução nº 20.132/98, expedidas pelo Tribunal Superior
Eleitoral, e, subsidiariamente, pelas disposições constantes desta
Resolução.

Parágrafo único - Autorizada a revisão, pelo
Tribunal Superior Eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral, a
Corregedoria Regional Eleitoral expedirá Provimento fixando as
datas de início e término do processo revisional, bem como as
inscrições e/ou transferências a serem revisadas.

[Assinaturas]
Flávia *Ueslei* *Paulo*

Art. 2º - Para o fim do artigo anterior, a Secretaria de Informática emitirá Listagem Geral do Cadastro, contendo relação completa dos eleitores regularmente inscritos e/ou transferidos no período a ser revisado, bem como o correspondente Caderno de Revisão, do qual constará comprovante destacável de comparecimento (canhoto).

Parágrafo único - A Listagem Geral e o Caderno de Revisão serão únicos, englobando todas as Seções Eleitorais referentes à Zona ou ao Município, e serão encaminhados por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral ao Juiz da Zona Eleitoral onde estiver sendo realizada a revisão.

DA DIVULGAÇÃO

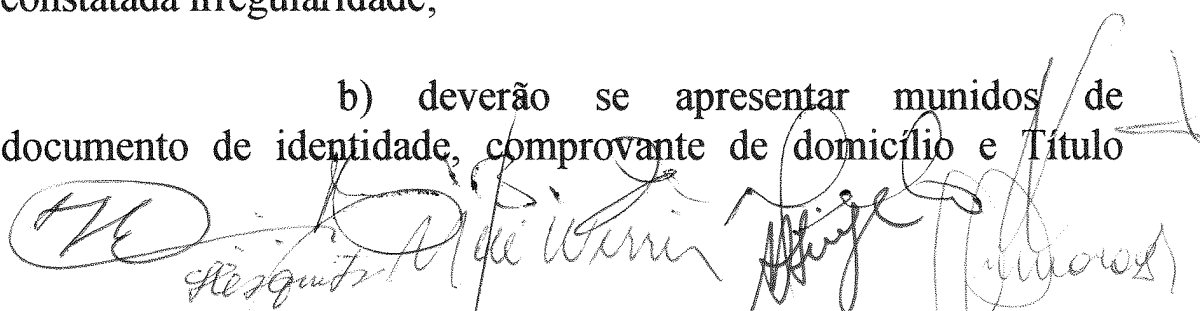
Art. 3º - Com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início do processo revisional, o Juiz Eleitoral deverá fazer publicar Edital para dar conhecimento da revisão aos eleitores cadastrados no(s) Município(s) ou Zona(s), convocando-os a se apresentarem, pessoalmente, no Cartório ou nos Postos criados, em datas previamente especificadas, atendendo ao disposto no artigo 1º, a fim de se submeterem às revisões de suas inscrições.

§ 1º - O Edital de que trata este artigo deverá:

I - dar ciência aos eleitores inscritos e/ou transferidos de que:

a) estarão obrigados a comparecer à revisão, a fim de confirmarem suas inscrições ou pedidos de transferência, sob pena de cancelamento da inscrição daquele que não se apresentar, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, se constatada irregularidade;

b) deverão se apresentar munidos de documento de identidade, comprovante de domicílio e Título

The bottom of the page features several handwritten signatures in black ink. To the left, there is a circular stamp containing the letters 'TR'. To the right, there is a rectangular stamp with the text 'RECEBUE' and '1998' visible. The signatures are written over and around these stamps.

Eleitoral ou documento comprobatório da condição de eleitor ou de terem requerido inscrição ou transferência para o Município ou Zona.

II - indicar a data já estabelecida nesta Resolução para o início e término da revisão e, na hipótese de serem instalados Postos de Revisão, os dias e locais de funcionamento.

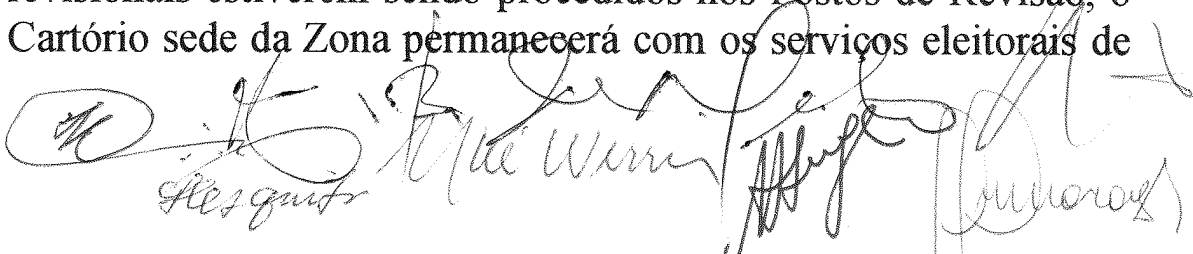
III - ser disponibilizado no Fórum da Comarca, nos Cartórios Eleitorais, repartições públicas e locais de acesso ao público em geral, dele se fazendo ampla divulgação, por um mínimo de 3 (três) dias consecutivos, através da imprensa escrita, falada e televisada, se houver, e por quaisquer outros meios que possibilitem seu pleno conhecimento por todos os interessados, o que deverá ser feito sem ônus para a Justiça Eleitoral.

§ 2º - A revisão deverá ser precedida de ampla divulgação, destinada a orientar o eleitor quanto aos locais e horários em que deverá se apresentar

DOS POSTOS DE REVISÃO

Art. 4º - O Juiz Eleitoral poderá determinar a criação de Postos de Revisão, que funcionarão em datas fixadas no Edital a que se refere o artigo anterior e em período não inferior a 6 (seis) horas, sem intervalo, inclusive aos sábados, excluídos domingos e feriados.

§ 1º - Nas datas em que os trabalhos revisionais estiverem sendo procedidos nos Postos de Revisão, o Cartório sede da Zona permanecerá com os serviços eleitorais de



rotina (alistamento, transferência, revisão e segunda via, entre outros), em horário nunca inferior ao dos Postos.

§ 2º - O Juiz Eleitoral poderá requisitar diretamente às Repartições Públicas locais, observando o limite e os impedimentos legais, tantos auxiliares quanto bastem para o desempenho dos trabalhos, bem como a utilização de instalações de prédios públicos.

§ 3º - Os serviços de revisão encerrar-se-ão às 18 (dezoito) horas da data especificada no Edital.

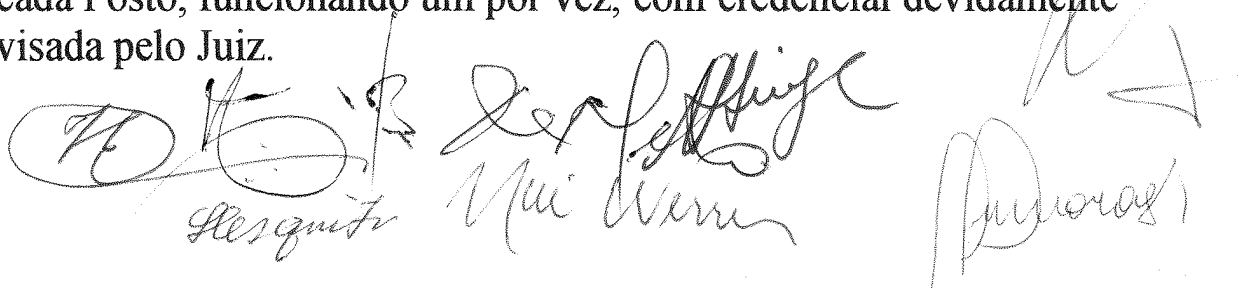
§ 4º - Existindo eleitores aguardando, no momento do encerramento dos trabalhos, ser-lhes-ão distribuídas senhas e recolhidos os Títulos Eleitorais, com a continuação da revisão em ordem numérica das senhas até o atendimento de todos, sem interrupção dos trabalhos.

§ 5º - Após o encerramento diário do expediente nos Postos de Revisão, a Listagem Geral e o Caderno de Revisão deverão ser devidamente guardados em local seguro e previamente determinado pelo Juiz Eleitoral.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º - O Juiz Eleitoral deverá dar conhecimento aos Partidos Políticos da realização da revisão, facultando-lhes, na forma dos artigos 24 e 25, da Resolução TSE nº 20.132/98, acompanhamento e fiscalização de todo o trabalho.

Parágrafo único - O Partido poderá nomear dois Delegados para fiscalizarem os trabalhos de revisão junto a cada Posto, funcionando um por vez, com credencial devidamente visada pelo Juiz.



Art. 6º - A Revisão ficará submetida ao direto controle do Juiz Eleitoral e à fiscalização do representante do Ministério Público que officiar perante o Juízo.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Art. 7º - A prova de identidade só será admitida se feita pelo próprio eleitor mediante apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

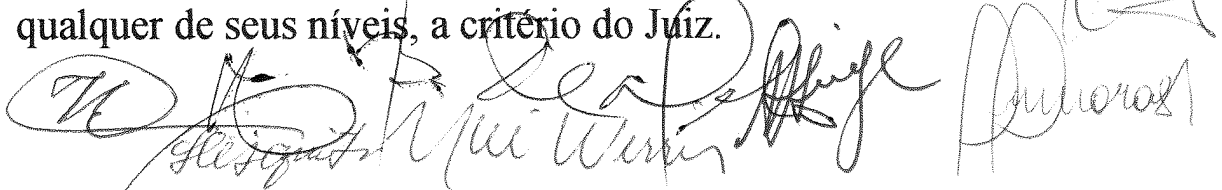
b) certificado de quitação do Serviço Militar;

c) certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;

d) instrumento público do qual se infira ter o requerente a idade mínima de 16 (dezesseis) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

e) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira ou portuguesa do requerente.

Art. 8º - A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos, dos quais se infira ser o eleitor residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no Município, a abonar a residência exigida, a exemplo de contas de energia, água ou telefone, envelopes de correspondência, nota fiscal, contracheque, cheque bancário e outros expedidos por órgãos da Administração Pública, em qualquer de seus níveis, a critério do Juiz.

The bottom of the page features several handwritten signatures in dark ink. To the right of the signatures, there is a circular official stamp, partially obscured by the ink. The signatures appear to be of various individuals, possibly judges or officials involved in the process.

§ 1º - Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de energia, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos, no período compreendido entre os 12 (doze) e 3 (três) meses anteriores ao início do processo revisional.

§ 2º - Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de cheque bancário, este só poderá ser aceito se dele constar o endereço do correntista.

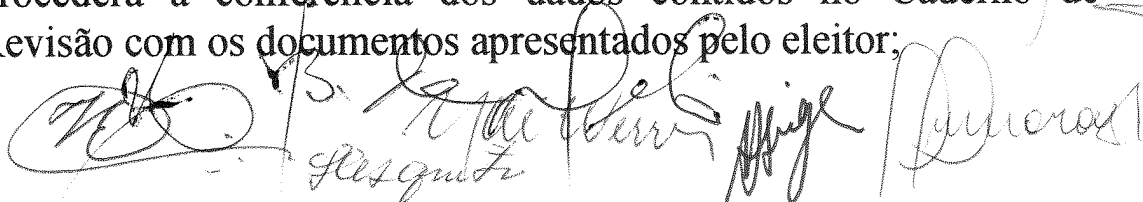
§ 3º - Os documentos elencados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo só deverão ser aceitos como prova de domicílio quando reforçados por outro meio de convencimento, a critério do Juiz.

§ 4º - Ocorrendo a impossibilidade de apresentação de qualquer documento que indique o domicílio do eleitor ou subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante apresentado ou, ainda, ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que o indique, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no Município, o Juiz Eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive através de verificação *in loco*.

DO PROCEDIMENTO REVISIONAL

Art. 9º - O Juiz Eleitoral determinará o registro, no Caderno de Revisão, da regularidade ou não da inscrição do eleitor, observados os seguintes procedimentos:

I - O servidor designado pelo Juiz Eleitoral procederá à conferência dos dados contidos no Caderno de Revisão com os documentos apresentados pelo eleitor;

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature in the center, and a signature on the right. There are also some initials and marks scattered around.

II - Constatado que o eleitor está em situação regular, o servidor exigirá que aponha sua assinatura ou a impressão digital de seu polegar, se não souber assinar, no Caderno de Revisão, e entregar-lhe-á o comprovante de comparecimento à revisão (canhoto);

III - O eleitor que não apresentar o Título Eleitoral deverá ter sua situação considerada como regular, desde que atendidas as exigências dos artigos 7º e 8º desta Resolução e que seu nome conste do Caderno de Revisão;

IV - Constatada incorreção de dado identificador do eleitor constante do cadastro eleitoral, se atendidas as exigências dos artigos 7º e 8º desta Resolução, este deverá ter sua situação considerada regular e ser orientado a procurar o Cartório Eleitoral para a necessária retificação;

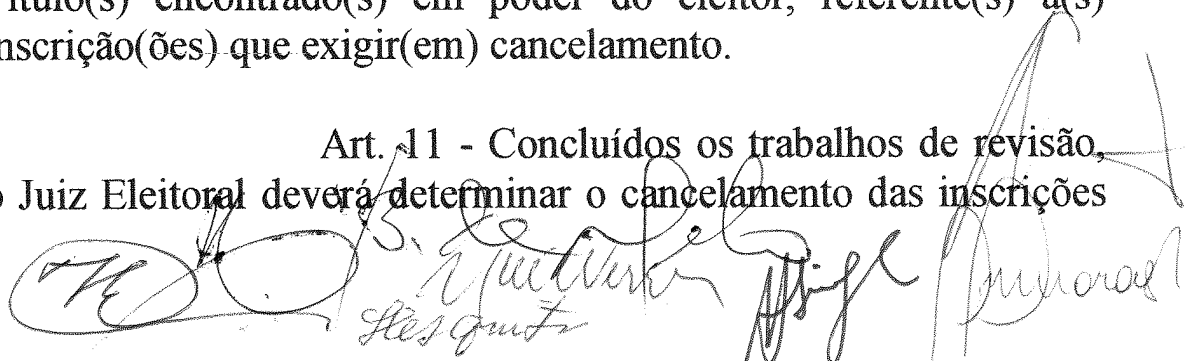
V - O eleitor que não comprovar sua identidade ou domicílio não assinará o Caderno de Revisão, nem receberá o comprovante revisional;

VI - O eleitor que não constar do Caderno de Revisão deverá ser orientado a procurar o Cartório Eleitoral para regularizar sua situação.

Art. 10 - Se o eleitor possuir mais de uma inscrição liberada no Caderno de Revisão, apenas uma delas poderá ser considerada regular.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, deverá(ão) ser formalmente recolhido(s) e inutilizado(s) o(s) Título(s) encontrado(s) em poder do eleitor, referente(s) à(s) inscrição(ões) que exigir(em) cancelamento.

Art. 11 - Concluídos os trabalhos de revisão, o Juiz Eleitoral deverá determinar o cancelamento das inscrições

The bottom of the page features several handwritten signatures in black ink. On the left, there is a circular stamp containing the letters 'TE'. To the right of this, there are several more signatures, some of which are partially obscured by the text of Article 11. The signatures appear to be of various individuals, likely officials involved in the electoral process.

irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido, adotando as medidas legais cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplicidades ou pluralidades e aos indícios de ilícito penal a exigir apuração.

-----Parágrafo único - O cancelamento das inscrições de que trata este artigo, porém, somente será inserido no sistema após a homologação da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 12 - A sentença de cancelamento deverá ser única para todos os eleitores da Zona abrangidos pela revisão e prolatada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do encerramento dos trabalhos revisionais.

§ 1º - A sentença de que trata este artigo deverá:

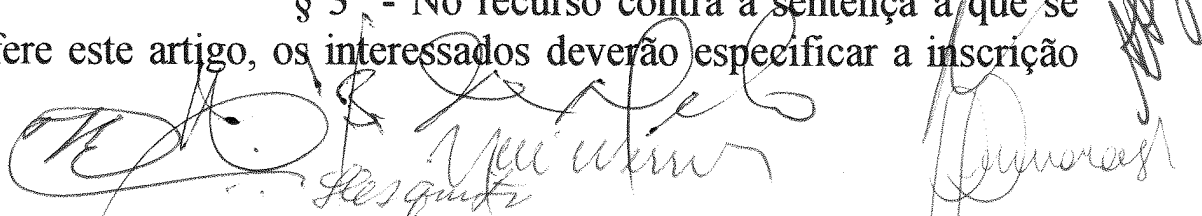
I - abranger mais de um Município quando integrantes de uma mesma Zona Eleitoral;

II - relacionar todas as inscrições que serão canceladas na Zona;

III - ser publicada, a fim de que os interessados e, em especial, os eleitores que tiverem títulos cancelados, exercendo ampla defesa, possam interpor eventual recurso à decisão.

§ 2º - Contra a sentença a que se refere este artigo, caberá, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, o recurso previsto no artigo 80 do Código Eleitoral, sendo aplicáveis no caso as disposições do artigo 257 do mesmo diploma legal.

§ 3º - No recurso contra a sentença a que se refere este artigo, os interessados deverão especificar a inscrição

The bottom of the page features several handwritten signatures in black ink. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'Desquiza'. To its right, another signature is partially visible. On the far right, there is a signature that looks like 'Dunorag'. There are also some faint, illegible markings and what might be a stamp or official seal on the right side.

questionada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias ensejadores da alteração pretendida.

§ 4º - Interposto o recurso de que tratam os parágrafos 2º e 3º, o Juiz Eleitoral, ao recebê-lo, exercerá o juízo de retratação e, no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua interposição, remeterá os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, para reexame.

Art. 13 - Transcorrido o prazo recursal, o Juiz Eleitoral fará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, mencionando inclusive se houve ou não interposição de recurso contra a decisão que determinou o cancelamento.

Art. 14 - Apreciado o relatório, o Corregedor Regional Eleitoral indicará as providências a serem tomadas, quando verificar a existência de vícios comprometedores da validade ou da eficácia dos trabalhos, ou, entendendo pela regularidade do processo revisional, submetê-lo-á ao Tribunal Regional Eleitoral, para homologação.

Art. 15 - Após a homologação da Revisão Eleitoral pela Corte Regional, o Juiz Eleitoral será comunicado da decisão, a fim de tomar as providências relativas ao cancelamento das inscrições, por meio do preenchimento do "Formulário de Atualização da Situação do Eleitor - FASE", utilizando-se do Código 450 - "Cancelamento - Sentença do Juiz Eleitoral".

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - A prorrogação do prazo estabelecido no Edital para a realização da revisão, se necessária, deverá ser requerida pelo Juiz Eleitoral, em ofício fundamentado, dirigido à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, com antecedência

W. B. de Felo
Resgata
M. A. M. M.

Pinheiro

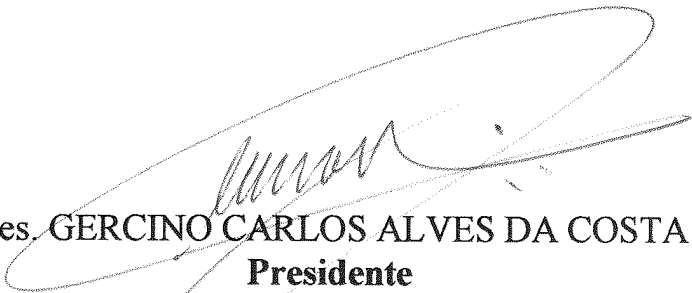
mínima de cinco dias da data do encerramento do período estipulado no Edital.

Art. 17 - O Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral, inspecionará os serviços de revisão.

Art. 18 - Os casos não previstos nesta Resolução serão decididos, de plano, pelo Juiz Eleitoral.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 10 dias do mês de dezembro de 1999.



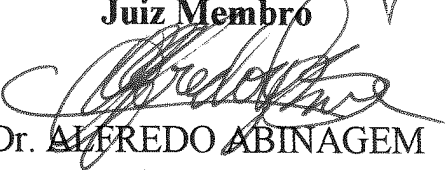
Des. GERCINO CARLOS ALVES DA COSTA
Presidente



Des. NOÉ GONÇALVES FERREIRA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

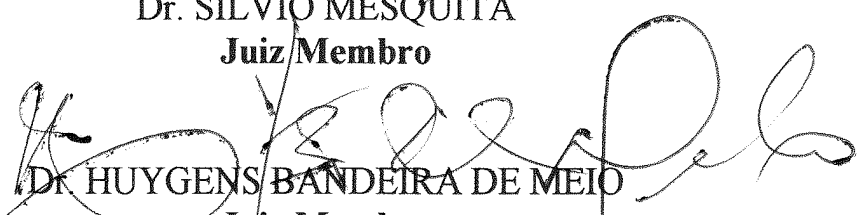


KLEBER DO ESPÍRITO SANTO
Juiz Membro



Dr. ALFREDO ABINAGEM
Juiz Membro


Dr. SILVIO MESQUITA
Juiz Membro


Dr. HUYGENS BANDEIRA DE MEIO
Juiz Membro


Dra. MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER
Juíza Membro


Dr. HELIO TELHO CORRÊA FILHO
PROC. REG. ELEITORAL EM EXERCÍCIO
